DIRECTIVA 97/64/CE DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1997

que adapta pela quarta vez ao progresso técnico o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (petróleo de iluminação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/16/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 2ºA, introduzido pela Directiva 89/678/CEE do Conselho [3],

Considerando que a Directiva 89/677/CEE do Conselho [4], que altera pela oitava vez a Directiva 76/769/CEE, proibiu a utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas em objectos decorativos, máscaras e partidas e jogos;

Considerando que se teve conhecimento, desde então, de que algumas dessas substâncias e preparações perigosas, sob a forma de petróleos classificados como apresentando risco por aspiração, nomeadamente quando corados, constituem um risco para a saúde humana e, em especial, para a saúde das crianças pequenas, particularmente quando utilizadas em lamparinas decorativas;

Considerando que a comercialização desses petróleos coloridos para utilização em lamparinas decorativas deve ser limitada;

Considerando que as restrições à comercialização desses petróleos coloridos enunciadas na presente directiva têm em conta a situação actual dos conhecimentos e das técnicas em matéria de alternativas mais seguras;

Considerando que a presente directiva não afecta a legislação comunitária relativa aos requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores contida na Directiva 89/391/CEE do Conselho [5] e em directivas específicas que nela se baseiam, em especial a Directiva 90/394/CEE do Conselho [6];

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas no sector das substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é adaptado ao progresso técnico conforme indicado no anexo à presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 1998, o mais tardar, e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 31 de Dezembro de 1998.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 24.
(2) JO L 116 de 6. 5. 1997, p. 31.
(3) JO L 398 de 30. 12. 1989, p. 24.
(4) JO L 398 de 30. 12. 1989, p. 19.
(5) JO L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.
(6) JO L 196 de 26. 7. 1990, p. 1.

ANEXO

O ponto 3 do anexo I da Directiva 76/769/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Substâncias ou preparações líquidas que sejam consideradas perigosas na acepção das definições do nº 2 do artigo 2º e dos critérios que figuram nas partes 2, 3 e 4 do anexo VI da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (1), com a adaptação ao progresso técnico que lhe foi dada pelas Directivas da Comissão 93/21/CEE (2), e 96/54/CE (3).	1. Não são admitidas em: — objectos decorativos destinados à produção de efeitos de luz ou de cor obtidos por meio de fases diferentes, por exemplo em candeeiros decorativos e cinzeiros, — máscaras e partidas, — jogos para um ou mais participantes ou quaisquer objectos destinados a ser utilizados como tais, mesmo com aspectos decorativos. 2. Sem prejuízo do que precede, as substâncias e preparações que: — apresentem um risco por aspiração e sejam rotuladas com a frase R 65, — possam ser utilizadas como combustível em lamparinas decorativas, e — sejam colocadas no mercado em embalagens com uma capacidade igual ou inferior a 15 litros, não podem conter corantes, a menos que tal seja exigido por motivos fiscais, nem perfumes, ou ambos. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, a embalagem das substâncias e preparações abrangidas pelo nº 2 deve conter, quando estas se destinam a ser utilizadas em lamparinas, a seguinte menção, inscrita de forma legível e indelével: "Manter as lamparinas que contêm este líquido fora do alcance das crianças".

(1) JO L 196, de 16. 8. 1967, p. 1.
(2) JO L 110, de 4. 5. 1993, p. 20.
(3) JO L 248, de 30. 9. 1996, p. 1.»